



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

SOPHIA BORGES NÓBRIGA

**DIREITO À ESCOLARIZAÇÃO: UMA ANÁLISE DO RE 888.815/RS E DA LEI N°
6.759/2020 DO DISTRITO FEDERAL**

**BRASÍLIA
2021**

SOPHIA BORGES NÓBRIGA

**DIREITO À ESCOLARIZAÇÃO: UMA ANÁLISE DO RE 888.815/RS E DA LEI N°
6.759/2020 DO DISTRITO FEDERAL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientadora: Professora Mestre Anna Luiza de Castro Gianasi

**BRASÍLIA
2021**

SOPHIA BORGES NÓBRIGA

**DIREITO À ESCOLARIZAÇÃO: UMA ANÁLISE DO RE 888.815/RS E DA LEI N°
6.759/2020 DO DISTRITO FEDERAL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientadora: Professora Mestre Anna Luiza de Castro Gianasi

BRASÍLIA, DE OUTUBRO DE 2021.

BANCA AVALIADORA

Professora Orientadora Mestre Anna Luiza de Castro Gianasi

Professor(a) Avaliador(a)

DIREITO À ESCOLARIZAÇÃO: UMA ANÁLISE DO RE 888.815/RS E DA LEI Nº 6.759/2020/DF

Sophia Borges Nóbriga

RESUMO

Direito à escolarização: uma análise do RE 888.815/RS e da Lei nº 6.759/2020 do Distrito Federal. A baixa colocação do ensino brasileiro no *ranking* internacional é sinal de alerta sobre a escolarização do país. A educação clama por atenção, seja por meio da intervenção estatal ou por meio do ensino domiciliar, todavia a falta de legislação federal prejudica o desenvolvimento deste método adotado por cerca de 35 mil crianças e jovens no Brasil. Dessa forma o presente trabalho abordará a disposição do ordenamento jurídico brasileiro em sua forma hierarquizada para, a partir dessa organização, será apresentado o conceito da educação, os princípios constitucionais que a norteiam juntamente com o papel do Estado em face dessa atividade de formação de crianças e jovens. Na sequência abordar-se-á um emblemático caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do ensino domiciliar (*homeschooling*). Posteriormente, será apresentada legislação infraconstitucional recente sobre a lei do ensino domiciliar no Distrito Federal. Por fim, será tratada a importância da educação na formação do ser humano em sua integralidade, objetivando-se não defender uma metodologia educativa em detrimento de outra, mas preocupando-se com a formação na totalidade do sujeito de direito. Adotou-se como metodologia de pesquisa o método de abordagem de análise do discurso jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, doutrinário e legislativo.

Palavras-chave: educação; direito social; Constituição Federal; princípios; estudo conteudista; Eficácia; Supremo Tribunal Federal; ensino domiciliar (*Homeschooling*).

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visou resgatar alguns conceitos sobre a educação, preocupada com a formação humana de crianças e jovens.

Para isso foi necessário adentrar no ordenamento jurídico brasileiro, observar quais leis, normas e princípios tutelam a educação e, a partir desta ideia, analisar os direitos e deveres que a regem por meio do emblemático caso, Valentina Dias, que teve seu pedido negado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para estudar no *homeschooling*.

Em 2015 este caso chegou ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário (RE) 888.815/RS e uma discussão rica foi realizada sobre a educação no Brasil, seus reflexos e comparações com outros países.

Impulsionada pelo RE 888.815/RS, foi sancionada a Lei nº 6.759/2020 no Distrito Federal, todavia, apesar do avanço da normatização, ainda há um caminho a ser percorrido.

1 UMA BREVE INTRODUÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO HIERÁRQUICO

Antes de adentrar propriamente no estudo da educação, é importante fazer uma breve análise da estrutura do ordenamento jurídico brasileiro, o qual está organizado em uma estrutura hierárquica, por um conjunto normativo harmonizado.

Segundo Roque Antônio Carraza as normas jurídicas não estão ordenadas em uma mesma posição, elas estão sistematizadas em uma pirâmide jurídica, na qual a Constituição Federal encontra-se no pico. “Nela, as normas inferiores buscam validade nas normas que lhe são superiores, e, assim sucessivamente, até as normas constitucionais.”¹

Nesse sentido, destacou ainda o autor sobre a pirâmide jurídica: “As normas constitucionais, além de ocuparem a cúspide da pirâmide jurídica, caracteriza-se pela imperatividade de seus comandos, que obrigam não só as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado como o próprio Estado.”²

Significa dizer que os princípios fundamentais se originam da Constituição, fornecendo as bases para a construção de todo o ordenamento jurídico brasileiro, os quais deverão ser inteiramente observados pelo legislador infraconstitucional, pelos membros dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e, ainda, pela sociedade.

No universo da Constituição, Roque Antônio Carraza frisou ainda que ela representa “um conjunto de normas e princípios jurídicos atuais e vinculantes”³. Por isso evidenciou os princípios como o início, a origem, a base.

¹ CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 27.

² CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 28.

³ CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 30.

Para melhor compreensão, fez uma metáfora dos princípios jurídicos com os alicerces e vigas mestras de um edifício, os quais são as estruturas, os pilares que compõem uma edificação e conceituou tecnicamente como:

Segundo nos parece, princípio jurídico é um enunciado lógico implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do Direito e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam.⁴

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu princípios fundamentais, como o “princípio republicano, democrático, princípio do Estado do Direito, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, do Estado de Direito; os direitos civis dos cidadãos, como a vida, a liberdade e a igualdade; direitos sociais básicos, como a saúde, a educação e a previdência social.”⁵

Todavia por muito anos não foi assim, segundo Paulo Gustavo Gonet Branco⁶

O avanço que o direito constitucional apresenta hoje é resultado, em boa medida, da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade da pessoa e da visão de que a Constituição é o local adequado para positivizar as normas asseguradoras dessas pretensões. Correm paralelos no tempo o reconhecimento da Constituição como norma suprema do ordenamento jurídico e a percepção de que os valores mais caros da existência humana merecem estar resguardados em documento jurídico com força vinculativa máxima, indene às maiorias ocasionais formadas na efervescência de momentos adversos ao respeito devido ao homem.

A partir dessa ideia, será feita uma análise conceitual, principiológica e paradigmática sobre a educação. A partir do estudo do RE 888.815 do Rio Grande do Sul (RS) julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em setembro 2018 que julgou o Tema 822, no intuito de averiguar a possibilidade de o ensino domiciliar (*homeschooling*), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever da educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal de 1988 (CF). Seguida por uma observação sobre a recente legislação infraconstitucional do Distrito Federal sobre o ensino domiciliar.

2 CONCEITUAÇÃO

⁴ CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 33.

⁵ SOUZA NETO, Claudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e método de trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 24-25.

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2021. p. 61.

A palavra Educação tem origem no Latim, *educare*, derivado do *EX*, que significa “exterior, “fora”, junto com *DUCERE* que traduzido quer dizer “guiar, instruir, conduzir”. Ou seja, de maneira bem simplificada transmite a ideia de “conduzir para fora”.

Jean Piaget⁷, pensador do século XX, biólogo, psicólogo e epistemólogo nascido na Suíça, trouxe estudos significativos sobre a educação, a qual não está limitada a ler, escrever e calcular. É, portanto, “provocar a atividade, estimular a procura por conhecimento.”⁸

Acrescentou ainda Romualdo Portela de Oliveira que a educação é um pilar da própria democracia, na medida em que “é requisito essencial para o exercício dos demais direitos”⁹. Carla Bianca Bittar, por sua vez, enfatizou ainda que “a educação é um caminho obrigatório para garantir a igualdade de oportunidades, por meio do desenvolvimento pleno da pessoa.”¹⁰

Victória Campos complementou essa ideia quando conceituou a educação como:

A educação é necessariamente normativa. Sua função não é apenas instruir ou transmitir alguns conhecimentos, mas sim integrar em uma cultura que tem distintas dimensões: uma língua, algumas tradições, algumas crenças, algumas atitudes, uma forma de vida. Tudo que não pode nem deve transcorrer à margem da dimensão ética que é, sem dúvida, o momento último e mais importante, não desta ou daquela cultura, mas da cultura humana universal. Educar é, assim, formar o caráter, no sentido mais extenso e total do termo: formar o caráter para que se cumpra um processo de socialização imprescindível, e formá-lo para promover um mundo mais civilizado, crítico para com os defeitos do presente e comprometido com o processo moral das estruturas e atitudes sociais.¹¹

Significa dizer que a arte de educar abrange sentir, adentrar no íntimo do aluno, enxergar e estimular a potencialidade que ali existe, portanto, uma tarefa difícil, ainda mais porque cada indivíduo tem a sua particularidade, mas com o objetivo de organizar e regulamentar, o ordenamento jurídico brasileiro apresentou a educação no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais e no Título VIII, Da Ordem Social, da Constituição Federal.

⁷ PIAGET, Jean. **To understand is to invent: the future of education**. Nova Iorque: The Viking Press, 1974. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000006133>. Acesso em: 29 set. 2021.

⁸ FERRARI, Márcio. Jean Piaget, o biólogo que colocou a aprendizagem no microscópio. **Nova Escola**. 01 out. 2008. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/1709/jean-piaget-o-biologo-que-colocou-a-aprendizagem-no-microscopio>. Acesso em: 29 set. 2021.

⁹ OLIVEIRA, 1995 apud BITTAR, Carla Bianca. **Educação e direitos humanos no Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 29.

¹⁰ BITTAR, Carla Bianca. **Educação e direitos humanos no Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 45.

¹¹ CAMPOS, 1993 apud RAIOS, José Tuvilla. **Educação em Direitos Humanos: rumo a perspectiva global**. 2.ed. Porto Alegre: Artmed, 2008. p. 149.

Enquadra-se, por conseguinte, como um direito social, no qual há uma solidariedade entre o Estado e a família no dever de fornecer educação à criança, ao adolescente e ao jovem, havendo uma ideia de colaboração para garantir a educação de todos, conforme preceitua o art. 205 da Constituição Federal de 1988, “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”¹²

Gilmar Mendes¹³, em uma análise da constituição, sintetizou que são 3 os principais pilares da educação, “visar o pleno desenvolvimento da pessoa; b) seu preparo para o exercício da cidadania; e c) sua qualificação para o trabalho”¹⁴.

Ao todo, no texto constitucional, há 14 artigos que tutelam a educação no Brasil, sendo eles, arts. 6º, 205 ao 214, 227 e 229¹⁵. Rodrigo Padilha¹⁶ salientou que o constituinte ao dedicar-se à educação buscou destacar o dever do Estado e da família para atingir esse direito de todos, asseverando ainda que, para isso, a sociedade será elemento fundamental para incentivar a garantia do desenvolvimento da pessoa no exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, futuramente.

Em julgado emblemático sobre a educação, RE 888.815/RS¹⁷, o Ministro Gilmar Mendes afirmou ainda que para que seja efetiva a proposta apresentada na Constituição de formar os educandos para o desenvolvimento das potencialidades, aptidões e personalidades a fim de qualificá-los para o trabalho e para o exercício da cidadania será fundamental ao Estado e à Família assumirem a obrigação da formação humana de todos os indivíduos que estão sob sua responsabilidade no intuito de garantir o direito de todos à educação.

¹² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

¹³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2021. p. 346.

¹⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

¹⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

¹⁶ RODRIGO, Padilha. **Direito Constitucional**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 682.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário. **RE 888.815/RS**. Constitucional. Educação [...]. Relator Min. Roberto Barroso, 12 de setembro 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

Gilmar Mendes ponderou, ainda, que a educação é uma ferramenta essencial para a concretização dos valores tutelados pela Carta Maior, e por conseguinte, a garantia da dignidade humana, que, muitas vezes, é negligenciada pela banalização do conteúdo dogmático. Nesse sentido explicitou o pensamento de Immanuel Kant acerca do papel da educação, a qual “se coloca, assim, como instrumento de concretização da dignidade, valor intrínseco do ser humano e que o coloca como um fim em si mesmo”.¹⁸

Todavia, nem sempre foi dessa maneira. Segundo José Joaquim Canotilho¹⁹, a educação, ao longo dos anos, passou por uma transformação extraordinária na história do Brasil. Segundo o autor, no início do século passado, a competência da educação estava incumbida aos pais, todavia, com a chegada da Constituição Federal de 1988, essa função ficou delimitada.

Essa mudança proporcionou uma adequação das responsabilidades educacionais tanto pelo Estado como pela família. Cumpre destacar que não é necessário a exclusão de um em detrimento do outro. Pelo contrário, o Estado, a família e a sociedade abordarão aspectos distintos da educação, e, portanto, a norma visa dividir as responsabilidades, com o intuito de complementaridade entre elas. Para José Joaquim Canotilho, a sociedade é um caminho para atingir a educação, e por meio dela, alçar as oportunidades da vida, ou seja, é uma ferramenta para o desenvolvimento cidadã.

Além disso o próprio art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.²⁰

José Tuvilla Rayo²¹ entende que a educação com vocação internacional é de suma importância na medida em que contribui com as necessidades humanas, não apenas para reter

¹⁸ KANT, 2020 apud BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Recurso Extraordinário. **RE 888.815/RS**. Constitucional. Educação. [...] Relator Min. Roberto Barroso, 12 de setembro 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

¹⁹ CANOTILHO, José Joaquim G. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 2044.

²⁰ BRASIL. **Lei nº 8.069, 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 26 set. 2021.

²¹ RAIJO, José Tuvilla. **Educação em direitos humanos: rumo a perspectiva global**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2008. p. 85.

conteúdos e duplicar ideias, pois se assim o fosse seria difícil imaginar para as próximas gerações um cenário de otimismo. Nesse entendimento, o autor reforçou ainda que:

[...] Educação com vocação internacional, combinando a aprendizagem, a informação, a formação e a ação pretende o adequado desenvolvimento intelectual e afetivo das pessoas através de métodos que contribuam para fomentar qualidades, atitudes e capacidades que levem a: a) adquirir uma compreensão crítica dos problemas mundiais; b) resolver conflitos de maneira pacífica; c) desenvolver o senso da responsabilidade social e da solidariedade com os grupos mais desfavorecidos

Tanto os objetivos como as formas e os conteúdos da Educação para a Paz devem responder à prática. Portanto, interessa-nos tanto os aspectos cognitivos como aqueles que possibilitam o desenvolvimento da conduta positiva.²²

Dessa forma, percebe-se que a educação se importa com desenvolvimento e formação completa dos indivíduos, não restringindo-se apenas ao aprimoramento intelectual das crianças e jovens.

2.1 Dos princípios constitucionais do direito à Educação

Gilmar Mendes e Paulo Godoy lembram que o art. 206 da Constituição Federal com o viés “de efetivar o direito à educação estabeleceu uma série de princípios para nortear as atividades do Estado”²³, a saber:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.
- IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

²² RAIJO, José Tuvilla. **Educação em direitos humanos: rumo a perspectiva global**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2008. p. 182.

²³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2021. p. 346.

J.J. Gomes Canotilho ressaltou, a partir deste artigo, que o “ensino será regido pelo direito à igualdade, ao pluralismo, à gratuidade de ensino público, a gestão democrática, a qualidade do ensino e à valorização dos profissionais da educação.”²⁴

Convém, neste momento, compreender o porquê de cada um dos principais princípios que norteiam o ensino.

Inicialmente, o princípio da igualdade de acesso e permanência na escola está presente no ordenamento jurídico com a finalidade de abolir os privilégios que havia no regime absolutista, sendo, portanto, de acordo com J.J. Gomes Canotilho, uma conquista da modernidade, haja vista que teve início por um caráter revolucionário. Isso porque, para o autor, é função do Estado, principalmente, guiar a educação como instrumento de correção em face das grandes desigualdades que intervêm na vida do ser humano, por motivos externos, que muitas vezes, prejudicam diretamente o desenvolvimento de suas vidas.

Por essa razão, continuou ainda o escritor J.J. Gomes Canotilho que a Constituição não parte da premissa de que todos são iguais, por óbvio, porque não são. Dessa forma, as desigualdades devem encontrar na Lei Maior e, nas demais normas que compõem o ordenamento jurídico, amparo para garantir a igualdade por meio de legislação diferenciada para situações díspares também.

Para elucidar essa ideia, o autor trouxe à tona alguns exemplos, como o direito dos indígenas utilizarem sua língua materna no processo de aprendizagem, assim como o acesso das pessoas com deficiência físicas em prédios por rampa de acesso adequadas às suas necessidades.

Outro exemplo que marcou a história brasileira tangenciada também pelo princípio da igualdade com o objetivo de diminuir e lutar contra as grandes desigualdades da nação está presente no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186²⁵, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.

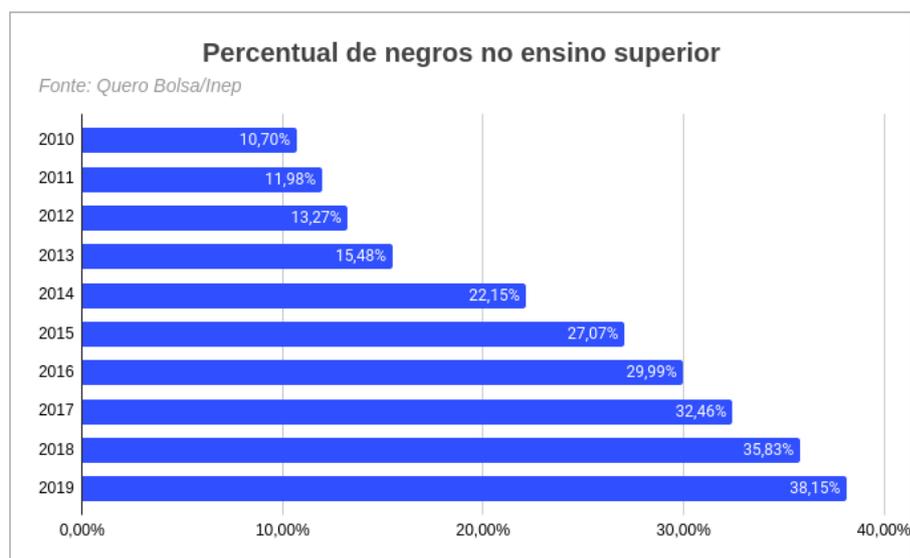
²⁴ CANOTILHO, José Joaquim G. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 2046.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF 186/DF**. [...] Atos que instituíram sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas). [...] Relator Min. Ricardo Lewandowski. 26 de abril de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 30 set. 2021.

Nesta ação, o STF considerou constitucional a ação afirmativa de política de cotas raciais para seleção de estudantes na Universidade de Brasília. O Plenário do tribunal baseou-se nos dados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em pesquisa realizada no ano 2000, segundo os quais “somente 19,55% dos universitários eram negros (pretos e pardos), enquanto a população negra correspondia a 44,66% do total da população brasileira.”²⁶

O sistema de cotas é um mecanismo de expandir o acesso à educação, explicação para isso está no fato de que em 2004, a universidade de Brasília, pioneira na adoção de políticas de cotas raciais no Brasil, formou 4.791 jovens pretos, pardos e indígenas. Hoje são 10.524 cotistas raciais que estudam na instituição.²⁷ Ainda, para melhor elucidar a proporção que esse sistema implementou no país em 2010 apenas 10,7% dos estudantes eram pretos, já em 2019 esse número cresceu para 38,15%²⁸:

Gráfico 1 – Percentual de negros no ensino superior



Fonte: <https://querobolsa.com.br/revista/por-que-os-estudantes-negros-sao-os-mais-afetados-pela-pandemia>

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF 186/DF**. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Atos que instituíram sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas). [...] Relator Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 26 de abril de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 30 set. 2021.

²⁷ DUTRA, Francisco. Em 16 anos de cotas raciais, UnB formou 4.791 pretos, pardos e indígenas. **Portal Geledés**, 2020. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/em-16-anos-de-cotas-raciais-unb-formou-4-791-pretos-pardos-e-indigenas/>. Acesso em: 27 set. 2021.

²⁸ MURÇA, Giovana. Por que os estudantes negros são os mais afetados pela pandemia?. **Quero Bolsa**, 20 nov. 2020. Disponível em: <https://querobolsa.com.br/revista/por-que-os-estudantes-negros-sao-os-mais-afetados-pela-pandemia>. Acesso em: 29 set. 2021.

O julgamento da ADPF 186 foi essencial na medida em que não só foi observado uma falha na sociedade brasileira como também foi admitida uma proposta para mudar a realidade díspare entre pessoas brancas e pretas no país. Muitas vezes, as pesquisas são observadas de uma maneira segregada entre os diversos grupos sociais, todavia, o importante também é analisar o todo, significa dizer que a cota não é apenas para os pretos e pardos, é para toda a nação brasileira, pois reflete uma evolução social, em que a população, como um todo, está caminhando rumo a valorização do estudo, do engajamento e na participação ativa cidadã.

A fim de elucidar essa ideia, destacam-se as palavras de Boaventura de Sousa Santos:

[...] temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades”.²⁹

Consequentemente ao princípio da liberdade, apresenta-se o princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, em que, segundo James Eduardo Oliveira³⁰, somente com a existência da pluralidade de ideias é possível escolher o que melhor encaixa-se tanto para quem oferece como para quem recebe o ensino. Exemplo disso está na opção da educação pública e privada, assegurando a eliminação do monopólio estatal e a atuação exclusiva da iniciativa privada.

Além disso, J.J. Gomes Canotilho trouxe à tona também que o pluralismo pode ser apresentado de forma pragmática nas escolas no trato de questões que precisam ser conversadas no espaço público, haja vista que o debate escolar também é fonte de aperfeiçoamento do cidadão³¹.

O plenário do STF, no intuito de garantir a igualdade e a pluralidade reconheceu a constitucionalidade na Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) no julgamento da ADI 5.357/DF, haja vista o comprometimento desta em defender o pluralismo democrático presente na Constituição Federal quando reconheceu a responsabilidade da

²⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 56.

³⁰ OLIVEIRA, James Eduardo. **Constituição Federal Anotada e Comentada**. Rio de Janeiro. Grupo GEN. 2013. p. 1657.

³¹ CANOTILHO, José Joaquim. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p. 2046-2047.

comunidade escolar, públicas ou particulares, no desenvolvimento das potencialidades dos cidadãos.

Dessa forma, as escolas particulares devem fornecer atendimento adequado a fim de inserir as pessoas com deficiência no ensino regular sem cobrar valores adicionais de qualquer natureza, matrícula, mensalidade e anuidade.

O Ministro Edson Fachin, relator desta ação, salientou a importância da pluralidade no convívio social na medida em que:

O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.³²

Segundo J.J. Gomes Canotilho, o princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas é medida necessária pelo próprio contexto histórico do Brasil, o qual foi marcado pelas diferenças culturais e etnias advindas do processo de formação da cultura da nação, principalmente pela miscigenação entre os povos africanos, europeus e indígenas. Por isso, é crucial a educação relembrar ideias que assegurem a representatividade dos diversos grupos, não para segregar, mas sim para reconhecer a importância da diversidade hoje.

Outro princípio presente no art. 206 da Constituição Federal é a gratuidade no ensino compreendido tanto pelo Ensino Fundamental, Médio e Superior, sendo totalmente gratuito, incluindo até mesmo a taxa de matrícula, conforme determina a súmula vinculante 12 do STF, “a cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.”³³

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 5.357/DF MC-REF**. Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Lei 13.146/2015. Estatuto da pessoa com deficiência. Ensino inclusivo [...] Requerente: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN; Interessado: Presidente da República. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 09 de junho de 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310709378&ext=.pdf>. Acesso em: 27 set. 2021.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante 12**. Relator. 13 de agosto de 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula757/false>. Acesso em: 01 out. 2021.

Ainda no trato dos princípios, a valorização dos profissionais da educação também está tutelada pela Constituição Federal. Segundo Canotilho esse princípio se materializa quando são fornecidos instrumentos ao professor para que ele aperfeiçoe os métodos no processo educativo.

José Tuvilla Rayo aprofunda dizendo a importância dos educadores na medida em que:

Os educadores são peça-chave no sistema democrático de educação, preocupado com os direitos humanos, com a paz e com a democracia, cuja função consiste em apresentar aos alunos a problemática mundial e demonstrar-lhes a importância que tem encontrar respostas satisfatórias para resolvê-la.³⁴

No Brasil, a valorização da educação ainda precisa ser desenvolvida. Infelizmente ainda há uma quantidade grande da sociedade que carece de instrução, além disso há a cultura do imediatismo do estudo acontecer apenas em face de uma prova específica e até mesmo o pensamento de que a continuidade dele é desnecessário, então, depois de formadas as pessoas não têm muita perspectiva de continuar estudando.

Exemplo disso está nos dados do IBGE, em Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua)³⁵, em que dentre a população de 25 anos ou mais, 46,6% têm instrução até o ensino fundamental completo ou equivalente, 27,4% até o ensino médio ou equivalente e apenas 17,4% têm nível superior.

Dessa forma, a Emenda Constitucional nº 108/2020 foi certa quando implementou o inciso IX, no art. 206 da CF, “garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.”³⁶

Sobre este inciso Moacir Gadotti destaca que:

A ideia de uma aprendizagem ao longo da vida é muito antiga. Seiscentos anos antes de Cristo Lao-Tsé sustentava que ‘todo estudo é interminável’. [...] A educação ao longo da vida não pode ser confundida com a educação de adultos, pois o próprio princípio ‘ao longo da vida’ indica que a educação ocorre em todas as idades e não só na idade adulta. [...] A educação ao longo da vida, entendida sob o ponto de vista da educação popular, valoriza

³⁴ RAIJO, José Tuvilla. **Educação em Direitos Humanos**: Rumo a perspectiva global. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2008. p. 192

³⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Conheça o Brasil**: população; educação. 2021. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html#:~:text=Tamb%C3%A9m%20em%202019%2C%2046%2C6,4%25%2C%20o%20superior%20c ompleto.> Acesso em: 29 set. 2021.

³⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 set. 2021.

exatamente o tema da ‘vida’ como pilar da educação. Portanto, entende a educação não como um processo formal, burocrático, cartorial, mas ligado essencialmente à vida cotidiana, ao trabalho, à cultura, valorizando processos formais e não formais.³⁷

O inciso IX condensa com precisão a ideia da educação, a qual não está limitada à crianças e jovens, expandindo-se para ao longo das gerações, como elemento essencial ao desenvolvimento dos indivíduos e, conseqüentemente, da nação brasileira.

2.2 O dever do Estado

Para que todos os princípios que norteiam a educação possam ser alcançados, o art. 208 da Constituição³⁸ apontou o dever do estado para com ela, em que, será fornecido educação básica, obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos, estendendo-se para todos, inclusive para os que não estejam abarcados por essa delimitação cronológica.

O Estado também deverá assistir as pessoas com deficiência por meio de atendimento educacional especializado, que inclusive está disposto no Decreto nº 7.611/2011³⁹, analisado por Leandro Rodrigues⁴⁰, do Instituto Itard: Curso de Educação Especial, em que a assessoramento deverá acontecer por meio da “identificação das necessidade do aluno, a elaboração um plano de atuação, produção de material acessível, aquisição e identificação de materiais de apoio como *software*, recursos e equipamentos tecnológicos, mobiliário, recursos ópticos, dicionários e outros.”

O fornecimento de uma educação de qualidade, com incentivo a pesquisa e criação artística a partir das capacidades de cada indivíduo também são funções do ente estatal para a efetividade da educação.

³⁷ GADOTTI, Moacir. Educação popular e educação ao longo da vida. **Instituto Paulo Freire**. Disponível em: https://www.paulofreire.org/images/pdfs/Educacao_Popular_e_ELIV_Gadotti.pdf. Acesso em: 29 set. 2021.

³⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

³⁹ BRASIL. **Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011**. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

⁴⁰ RODRIGUES, Leandro. Atendimento Educacional Especializado: a verdade do AEE na escola. **Instituto Itard**, 16 maio 2018. Disponível em: <https://institutoitard.com.br/atendimento-educacional-especializado-a-verdade-do-aee-na-escola/>. Acesso em: 29 set. 2021.

O ensino noturno regular também é meio para garantir o acesso à educação, uma vez que parte da população é impossibilitada de frequentar as escolas nos turnos tradicionais (matutino e vespertino), dado a necessidade do trabalho nestes períodos.

A estrutura e a concessão de material didático para o aprimoramento de técnicas, estudos e capacitação dos alunos são ferramentas para que o estudo se concretize, além do fornecimento de transporte, alimentação e assistência à saúde⁴¹. Resumidamente, o Estado deve oferecer os meios materiais para que os cidadãos se capacitem e ocupem uma posição digna no trabalho.

É evidente que para alcançar e garantir o acesso à educação, a estrutura necessária, o material didático, a qualificação profissional especializada, a oferta do ensino noturno há um dispêndio financeiro, todavia, segundo Adam Smith⁴², os gastos com a educação são bons para a sociedade. Desse modo caracteriza-se por ser um investimento. Nesse sentido, emenda constitucional nº 59/2009 assegurou a obrigatoriedade e gratuidade do ensino infantil, fundamental e médio, possibilitando um grande avanço social, haja vista que anteriormente apenas o Ensino Fundamental era agraciado pela gratuidade e obrigatoriedade.

Nessa seara, questiona-se, por que o ensino é obrigatório?

Para José Joaquim Canotilho e Marcos Augusto Maliska, “o ensino fundamental transcende a dimensão individual para atingir uma dimensão social, comunitária, pois é do interesse da comunidade que seus cidadãos, ao menos tenham frequentado.”⁴³

Inicia-se, portanto, o ensino obrigatório na educação infantil a partir dos 4 anos de idade. Essa norma tem raízes históricas e merece ser lembrada brevemente. O desenvolvimento da sociedade com a participação da mulher no mercado de trabalho obrigou o Estado a agir frente a necessidade das mães trabalharem, conseqüentemente, para isso, foi impulsionada a criação de creches e pré-escolas para os filhos permanecerem enquanto as mães trabalhavam, tendo em vista que essa era uma função predominantemente materna.

Na sequência, os autores ainda fazem uma diferenciação pertinente quanto à educação fundamental e ao ensino médio. A primeira oferece ao aluno visualização sobre o ensino e a

⁴¹ PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. p. 683.

⁴² SMITH, 2003 apud CANOTILHO, José Joaquim. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 2051.

⁴³ MALISKA, 2001 apud CANOTILHO, José Joaquim. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 2052.

possibilidade de adentrar no campo acadêmico com o desenrolar dos anos. O segundo, ensino médio, por sua vez, tem a função de “aprimorar as condições de cidadão para o exercício da cidadania.”⁴⁴

Segundo José Joaquim Canotilho⁴⁵, a graduação visa construir profissionais qualificados para atuar no país, todavia o Estado não é obrigado a garantir para todos o ensino superior, assegurando vagas apenas para parte da população, por meio dos vestibulares das faculdades estaduais e o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Segundo a obra Constituição Federal comentada, as universidades possuem responsabilidade pela “qualificação de quadros profissionais, na consolidação das carreiras, no encerramento do ciclo formativo superior na promoção da cultura, no desenvolvimento científico e na produção de condições para o desenvolvimento técnico e econômico do país”⁴⁶.

Após ultrapassar as etapas de formação educacional de um indivíduo juntamente com a responsabilidade do Estado, convém acrescentar como é segmentada essa relevante missão no âmbito das entidades federativas.

A União é competente privativamente para legislar sobre diretrizes e base da educação nacional, nos termos do art. 22, XXIV, da CF⁴⁷, entretanto compete a todos os entes da federação legislarem concorrentemente sobre as demais matérias da educação, conforme determina o art. 24, IX, da CF⁴⁸.

Ou seja, é uma tarefa de todos os entes federativos exatamente pela expansão, alcance, progressão e desafio que essa obrigação carrega consigo, a qual merece profissionalismo dos envolvidos, pois caso seja desenvolvida com afinco esta será uma grande semente a ser germinada pelo Brasil.

⁴⁴ CANOTILHO, José Joaquim. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 2052.

⁴⁵ CANOTILHO, José Joaquim G. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 2053.

⁴⁶ MORAES, Alexandre et al. **Constituição Federal comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1484.

⁴⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

⁴⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco⁴⁹, em uma análise atual sobre o regime social e as normas atinentes, destacam que mesmo com leis essenciais para garantir os direitos fundamentais, como por exemplo, na área da educação a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e o Plano Nacional de Educação, todo o sistema garantista durante a pandemia da Covid-19 foi colocado à prova e os autores afirmaram ainda que não foi possível garantir o sucesso, infelizmente.

Na sequência, Gilmar Mendes e Paulo Gonet salientaram ainda que:

Embora tais normas sejam, de fato, muito importantes e tenham significado um marco na garantia de uma série de direitos para a população, o surgimento de uma crise sanitária de grandes proporções demonstrou a incapacidade de os atuais marcos normativos possibilitarem uma resposta eficaz e articulada. A pandemia revelou, como nunca, a estreita relação entre os direitos previstos na Ordem Social. É inviável qualquer discussão sobre saúde pública sem tratar de temas como saneamento básico, política habitacional, educação e garantia de meios reais de subsistência. Por outro lado, o rápido alastramento no território brasileiro demonstrou a importância da articulação entre União, Estados e Municípios.

Logo, a integração entre os entes federativos para tratar dos problemas sociais, sanitários e humanos é uma solução para o país. As normas muitas vezes não irão apresentar as soluções de uma maneira clara e específica, por isso o alinhamento e a articulação entre os membros federativos se fazem imprescindível para garantir o desenvolvimento equivalente dos municípios, estados e, conseqüentemente, do país como um todo.

O Ministério Público (MP) também desempenha função de grande importância no desenvolvimento e garantia da educação, a qual se dá tanto pelos processos judiciais em que ele figura como parte, assim como nas ações de Curadoria da Infância e Juventude, em que o MP possui um maior contato com populações mais carentes, desempenhando, segundo Gilmar Mendes e Paulo Gonet, “atuação mais direta e transparente.”⁵⁰

Quanto aos recursos financeiros, Jorge Miranda⁵¹ sustentou que “ainda que Estado tivesse recursos suficientes para atender toda a demanda, a liberdade de educação ensejaria

⁴⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2021. p. 342

⁵⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2021. p. 347.

⁵¹ MIRANDA, 2012 apud CANOTILHO, José Joaquim. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 2054.

também a liberdade das entidades privadas de ofertarem o serviço.” Na sequência Canotilho⁵² afirmou que “Em uma sociedade aberta, em que o público não se identifica com o estatal, a oferta de educação pelo Estado é fundamental e prioritária, mas ela não exclui a participação da iniciativa privada.”

Foi nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.266, de relatoria do Ministro Eros Grau, asseverou que:

Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser prestados pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. Tratando-se de serviço público, incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacional e as dispostas pelo Estado-membro, no exercício de competência legislativa suplementar (§ 2º do art. 24 da Constituição do Brasil).⁵³

Nesse intuito, o art. 214 da CF conclui na seção I, da educação, estabelecendo um Plano Nacional de Educação para traçar metas direcionadas às necessidades do país, objetivando-se, portanto: “I - erradicação do analfabetismo; II – universalização do atendimento escolar; III – melhoria da qualidade do ensino; IV – formação para o trabalho; V – promoção humanística, científica e tecnológica do País; VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.”⁵⁴

Pois bem, visualizar as bases da educação, as competências dos entes envolvidos, o caminho percorrido, as conquistas e os desafios para o desenvolvimento da formação de um indivíduo proporcionarão ater-se com maior empenho e exatidão ao estudo sobre a educação em direitos que será abordada em breve neste trabalho.

3 DEBATE SOBRE A EDUCAÇÃO

⁵² CANOTILHO, José Joaquim. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p. 2054.

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 1.266/BA**. Ação direta de inconstitucionalidade [...]. Relator Min. Eros Grau. Brasília, 06 de abril de 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385464>. Acesso em: 27 jul. 2021.

⁵⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

Adentrando no cerne deste artigo, um importante estudo realizado pelo *IMD Word Competitiveness*, divulgado pelo CNN Brasil⁵⁵ em 17/06/2021 sobre a nível de competitividade entre 64 países, em que o Brasil encontra-se na 64º posição, ou seja, ele está na pior posição quando se trata de um ambiente capaz de gerar inovação e destaque no cenário global.

Em 2019, o Distrito Federal apresentou uma enorme falha em dos pilares da educação: a matemática. Segundo a Plataforma Juventude, Educação e Trabalho apenas 7% do aprendizado é adequado no Ensino Médio público em Matemática.

Dados como estes proporcionam desconfiança no próprio sistema educacional do país, são informações tristes e desoladoras, mas que clamam por atenção.

Apesar de existir todo um ordenamento jurídico implementando a educação, destacando os princípios e as competências que a incidem, infelizmente esse arcabouço não é suficiente para garantir uma formação adequada no ensino público e privado.

Em março de 2020, quando o Poder Público emitiu a portaria de suspensão das escolas públicas e privadas no Distrito Federal em razão da pandemia da Covid-19, as escolas alteraram consideravelmente sua maneira de atuação presencial para as plataformas online. Essa transformação proporcionou análise e reflexão sobre o atual método educacional vigente no país, em que a matrícula nas redes de ensino de crianças e jovens de 4 a 17 anos é obrigatória.

Apesar da obrigatoriedade, qual a garantia que um pai ao matricular o seu filho em uma instituição de ensino possui de que a criança/jovens receberá formação adequada e de que a escola o prepara para o mercado de trabalho?

Em estudo realizado pela Plataforma Juventude, Educação e Trabalho⁵⁶ jovens entre 18 a 24 anos do Distrito Federal que não trabalham nem estudam alcançaram a estimativa de 29,6% dos jovens em 2019. Ou seja, a educação proporcionada aos jovens não cumpriu sua missão de preparar as crianças e adolescentes para o mercado de trabalho, conforme determina a Constituição Federal.

⁵⁵ MAIA, Rodrigo; HERÉDIA, Thais; COELHO, Larissa. Educação brasileira está em último lugar em ranking de competitividade. **CNN Brasil**, 17 jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/educacao-brasileira-esta-em-ultimo-lugar-em-ranking-de-competitividade/>. Acesso em: 29 set. 2021.

⁵⁶ PLATAFORMA JUVENTUDE EDUCAÇÃO TRABALHO. **Conheça os indicadores de juventude, educação e trabalho**. 2020. Disponível em: <https://pjet.frm.org.br/>. Acesso em: 29 set. 2021.

A colocação do Brasil na última posição, o baixo índice do estudo adequado em matemática no DF e a quantidade de jovens sem estudar e desempregados na capital do Brasil são informações desesperanças. Todavia continuar como está não é uma opção.

Atualmente o sistema tradicional de ensino centra-se no método conteudista. Paulo Freire sintetiza essa ideia por meio do estudo denominado “educação bancária”, em que a “margem de ação dos educandos é receber os depósitos, guardá-los e arquivá-los. [...] Educadores e educandos se arquivam na medida em que, nesta distorcida visão da educação não há criatividade, não há transformação, não há saber.”⁵⁷

Em face deste cenário, muitos pais começaram a repensar a educação, e no intuito de fazerem algo, assumiram a educação das suas crianças e jovens, por meio do ensino domiciliar, também conhecido como *homeschooling*.

Segundo o Ministro Roberto Barroso⁵⁸, essa modalidade de ensino “consiste na atuação dos pais ou responsáveis como responsáveis pela escolarização formal da criança e deixam, portanto, de delegá-la às instituições formais de ensino.”

Em maio de 2021, o Ministério da Educação publicou a Cartilha Educação Domiciliar, um direito humano tanto dos pais quanto dos filhos⁵⁹ a fim de esclarecer e trazer à tona a realidade desta modalidade de ensino no mundo e no Brasil.

De acordo com o documento, 85% dos países membros da OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico) reconhecem o ensino domiciliar. E ainda, mais de 60 países no mundo garantem legalmente o *homeschooling*.

Segundo a Cartilha, em uma estimativa anterior à crise da Covid-19, havia no Brasil cerca de 17 mil famílias e 35 mil crianças e adolescentes que estudavam no regime domiciliar.

Entretanto o Brasil ainda não tem legislação no âmbito federal sobre o assunto, não há uma proibição nem uma permissão expressa sobre o *homeschooling*. Como apresentado, o que

⁵⁷ FREIRE, Paulo. Educação “bancária” e educação libertadora. In: PATTO, Maria Helena Souza (org.). **Introdução à psicologia escolar**. 3. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1997. p. 62.

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Recurso Extraordinário. **RE 888.815/RS**. Constitucional. Educação. [...] Relator Min. Roberto Barroso. Brasília, 12 de setembro 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

⁵⁹ BRASIL. **Lançada Cartilha de Educação Domiciliar**. 28 maio 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2021/05/lancada-cartilha-de-educacao-domiciliar>. Acesso em: 29 set. 2021.

a Constituição determina é que a educação é direito de todos e dever do estado e da família, portanto, há uma espécie de lacuna legislativa sobre o assunto.

Foi com base nesse dilema que um caso emblemático chegou ao Supremo Tribunal Federal em 2015.

O caso Valentina Dias iniciou-se por meio do mandado de segurança, nº 112.0000724-0 no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no município de Canela, em que Valentina Dias, menor, nascida em 25/08/2000, devidamente representada por seus pais Moisés Pereira Dias e Neridiana Dias litigava em face de ato da Secretaria de Educação de Canelas, pois teve o pedido negado para estudar em casa pelo sistema *homeschooling*. O fundamento dos pais da criança era de que “o método multisseriado disponibilizado pela Impetrada não era o melhor método de educação, com coexistência de alunos de várias idades e diversas séries”.

60

Em primeira instância, 1º Vara Judicial de Canelas/RS, e segunda, 8ª Câmara Cível/RS o pedido foi indeferido por conter pedido juridicamente impossível, pois não há permissão expressa de ensino domiciliar na legislação brasileira.

Insatisfeitos com o julgamento, foi interposto recurso em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, situação em que o processo foi autuado em 14/05/2015 como Recurso Extraordinário (RE) 888.815/RS, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso.

Inicialmente, foi proferido despacho determinando o levantamento do segredo de justiça por tratar-se de recurso extraordinário interposto no âmbito de mandado de segurança.

Na sequência, foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria presente no processo no plenário virtual, pelo Tema 822 – “Possibilidade de o ensino domiciliar (*homeschooling*), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal.”⁶¹

⁶⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (1º vara judicial). Mandado de Segurança. **MS 041/1.12.0000724-0**. O convívio em sociedade implica respeitar as diferenças. [...] Juiz: Franklin de Oliveira Netto, 09 de abril de 2012. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em 30 set. 2021.

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Recurso Extraordinário. **RE 888.815/RS**. Constitucional. Educação [...]. Relator Min. Roberto Barroso. Brasília, 12 de setembro 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

Em razão do grande impacto nacional sobre o tema, o Relator determinou ainda a suspensão em todo o território nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratavam sobre o ensino domiciliar no território brasileiro, nos termos do art. 1.035, §5º, do CPC e art. 328 do Regulamento Interno do STF.

Na sequência, foi deferido o ingresso na qualidade de *amici curiae* da União, dos Estados do Acre, de Alagoas, do Amazonas, do Goiás, do Espírito Santo, do Maranhão, de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, de Minas Gerais, da Paraíba, do Pernambuco, do Piauí, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, de Rondônia, de Santa Catarina, de São Paulo, de Sergipe e o Distrito Federal; do Estado do Rio Grande do Sul; e da Associação Nacional de Educação Domiciliar ANED.

Posteriormente, foi dado vista à Procuradoria-Geral da República, a qual manifestou-se pela improcedência do pedido pois o “ensino domiciliar (*homeschooling*) para crianças e adolescentes em idade escolar em substituição à educação em estabelecimento escolares, por opção dos pais ou responsáveis, não encontra fundamento próprio na Constituição Federal.”

A Advocacia-Geral da União também se manifestou pela desprovimento do recurso ao fundamento de que a escolha da forma da educação (em casa ou em instituições regulares de ensino) não foi oferecida aos pais, já que existe lei taxativa sobre a educação, e esta obrigação do oferecimento obrigatório e gratuito compete ao Poder Público

O processo foi incluído no calendário de julgamento pelo Presidente em 28/06/2018. Foram apresentadas petições requerendo a realização de audiência pública para ouvir participantes ativos do sistema educacional brasileiro acerca do *homeschooling*, todavia tiveram seus pedidos negados, em razão de que não caberia a apresentação de sugestões dessa natureza após a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

O processo foi a julgamento, com fixação de Tese de Repercussão Geral - Tema 822, segundo a qual “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”⁶².

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Recurso Extraordinário. **RE 888.815/RS**. Constitucional. Educação [...]. Relator Min. Roberto Barroso. Brasília, 12 de setembro 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

Todavia o interessante nesta situação não está única e exclusivamente vinculado ao resultado do processo, mas sim aos direitos envolvidos e discutidos pelos Ministros para chegar a tal decisão.

Neste momento histórico em que a sociedade perpassa por uma pandemia e muito daquele ensino tradicional habitual foi posto à prova, foram imprescindíveis adaptações e flexibilidade para contornar os desafios que a educação impôs a todos.

Como consequência dessa ocasião, as experiências obtidas com as aulas *online* forneceram aos pais constatarem resultados diversos, os quais foram capazes de extrair conclusões reais e pragmáticas sobre o assunto que antes eram inimagináveis.

Isso porque, muitos pais e ou responsáveis foram obrigados a assumirem a educação das crianças e jovens pela própria condição que a doença infecciosa impôs. Por essa razão questiona-se: a tese firmada no julgamento de 2018 continuaria em vigor após os estudantes adotarem o ensino domiciliar em face à crise sanitária que assolou a humanidade?

No intuito de responder a esta pergunta, convém destacar os direitos envolvidos em questão. Veja-se:

Inicialmente, o Min. Relator Roberto Barroso foi favorável a modalidade de ensino do *homeschooling*, o qual conceitua-se da seguinte maneira:

Consiste na prática pela qual os pais ou responsáveis assumem a responsabilidade pela escolarização formal da criança e deixam, portanto, de delegá-la às instituições formais de ensino. As aulas podem ser ministradas pelos próprios pais ou podem ser ministradas por professores particulares contratados pelos pais. De todo modo, a principal característica é que a direção e responsabilidade pelo ensino é assumida pelos pais que optam por fazê-lo no domicílio.⁶³

Ele destacou ainda a diferença do *homeschooling* para o *unschooling*. Quanto a este último asseverou ser totalmente contrário, haja vista que nele há total negação das instituições formais de ensino, ou seja, exclui-se totalmente a responsabilidade do Estado nesta tarefa, veja-se:

Nega-se a relevância das instituições formais de ensino, despreza a existência de currículos programáticos, avaliações periódicas e conteúdos pedagógicos

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Recurso Extraordinário. **RE 888.815/RS**. Constitucional. Educação [...]. Relator Min. Roberto Barroso. Brasília, 12 de setembro 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

pré-definidos por educadores, bem como defende que a criança deve ser o agente diretivo principal do seu próprio aprendizado, tendo controle do conteúdo e da forma de aprendizagem.

Todavia, no voto vencedor, pela iniciativa do Min. Alexandre de Moraes, seguido pela maioria, foi determinado que não existe na legislação brasileira lei que forneça ao aluno ou a família o direito ao ensino domiciliar. Portanto contrário à ideia tanto do *homeschooling* como do *unschooling*.

Dessa forma, afirmou a necessidade de lei formal para regulamentar a matéria pelo Congresso Nacional, mas, em contrapartida, o Ministro Roberto Barroso apresentou um plano de ação enquanto a matéria ainda pende de análise pelo Congresso Nacional, haja vista que este é um fato social do mundo, em que o Brasil precisa se posicionar.

Na decisão, o Ministro Relator embasou-se, dentre vários argumentos, o fato da eficácia do *homeschooling* ser permitido, regulamentado, ou, pelo menos não interdito em diversos países, como Reino Unido, Canadá, Austrália, Nova Zelândia, França, Taiwan, Estados Unidos, Itália, Portugal, Irlanda, Bélgica e Finlândia.

O Ministro Ricardo Lewandowski⁶⁴, em divergência ao posicionamento do Relator, afirmou que essa comparação entre o Brasil e outros países é desarrazoada, em razão da alta desigualdade que assola o país. Destacou a preocupação de que, se a matéria for legitimada, o ensino domiciliar poderá estimular o trabalho infantil e outras graves mazelas presentes na vida de menores onde estes são afastados da sala de aula, em razão da pobreza do país.

Na sequência, o Ministro Lewandowski trouxe à tona o princípio republicano como “núcleo essencial da Constituição”⁶⁵, em que o cidadão é sujeito ativo na participação da vida pública, responsável também por traçar soluções para conflitos inerentes à vida em coletividade, trata-se, portanto, de um dever político inerente ao cidadão e quando descumprido poderá ocasionar risco à sociedade.

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Recurso Extraordinário. **RE 888.815/RS**. Constitucional. Educação [...]. Relator Min. Roberto Barroso. Brasília, 12 de setembro 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Recurso Extraordinário. **RE 888.815/RS**. Constitucional. Educação [...]. Relator Min. Roberto Barroso. Brasília, 12 de setembro 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

Esse compromisso cívico, asseverou o Ministro Lewandowski proporcionará ao indivíduo uma experiência humana que de outra forma seria inacessível

Por isso, destacou ainda que, o papel da escola não centra-se apenas em questões técnicas do aprendizado, mas sim no contato com o grupo nas mais diversas dissimilaridades (renda, cor, gênero, origem e etc), capaz de desenvolver no cidadão a integração com a comunidade.

O Min. Ricardo Lewandowski salientou ainda que:

Penso que o Supremo Tribunal Federal não pode alinhar-se a uma postura individualista, ultraliberal, que reduz o Estado a um mero gendarme, como se cogitou no já longínquo passado, sob a influência do pensamento dos fisiocratas franceses, que esgrimiam o mote *laissez faire, laissez passer, le monde va de lui même*. Só que o mundo, como se sabe, jamais caminhou por si mesmo. Até mesmo o planeta Terra, humilde corpo celeste perdido na vastidão do universo, se move em razão das insondáveis forças gravitacionais.

Entendo que não há razão para retirar uma criança das escolas oficiais, públicas ou privadas, em decorrência da insatisfação de alguns com a qualidade do ensino. A solução para essa pretensa deficiência - que, aliás, não atinge as caríssimas escolas privadas frequentadas pela elite - seria dotá-las de mais recursos estatais e capacitar melhor os professores, inclusive mediante uma remuneração digna.⁶⁶

Por outro lado, no voto vencido, o Min. Barroso destacou 7 motivos⁶⁷ pelos quais os pais e responsáveis optam pelo *homeschooling*, quais sejam:

A primeira, o desejo de conduzir diretamente o desenvolvimento dos filhos; a segunda, o fornecimento de instrução moral, científica, filosófica e religiosa da forma que os pais considerem mais adequado; a terceira, a proteção da integridade física e mental dos educandos, retirando-os de ambientes escolares agressivos, incapacitantes ou limitadores - nem todas as escolas ficam no Lago Sul de Brasília, ou no Leblon ou no Jardins; quatro, o descontentamento com a real eficácia do sistema escolar ofertado pela rede pública ou privada; cinco, o desenvolvimento de um plano de ensino personalizado e adaptado às

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Recurso Extraordinário. **RE 888.815/RS**. Constitucional. Educação [...]. Relator Min. Roberto Barroso. Brasília, 12 de setembro 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Recurso Extraordinário. **RE 888.815/RS**. Constitucional. Educação [...]. Relator Min. Roberto Barroso. Brasília, 12 de setembro 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

peculiaridades das crianças e adolescentes; seis, a crença na superioridade do método de ensino doméstico em relação aos modelos pedagógicos empregados pela rede regular de ensino; e sete, a dificuldade de acesso às instituições de ensino tradicionais em virtude de restrições financeiras ou geográficas.

Na sequência, foi feita uma análise da competência da educação, para isso os ministros basearam-se principalmente no artigo 205 da Constituição Federal, em que, assim como no voto vencido como no vencedor, foi apresentado o dever do Estado e dos pais na educação das crianças e jovens do Brasil, pois trata-se de uma construção coletiva.

O Ministro Roberto Barroso assegurou que o fato de a Constituição Federal não ter tutelado expressamente o *homeschooling* não significa que ele não é permitido, ou seja, a Constituição consagra aos pais a opção de escolha pelo método que melhor atenda às necessidades dos filhos. Ou seja, não existe apenas a educação formal e padronizada conhecida no Brasil.

Concomitante a esta ideia, o Ministro destacou a resolução da Organização das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no art. 26, item 3: "3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de educação que será ministrada aos seus filhos."⁶⁸

Ainda, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, internalizado no Brasil tanto por decreto Legislativo como por decreto Executivo asseverou que os estados têm de respeitar a escolha dos pais quando optarem por escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas sempre que estiverem em consonância com os padrões mínimos exigidos pelo Estado, *in verbis*:

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.⁶⁹

⁶⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 set. 2021.

⁶⁹ BRASIL. **Decreto nº 591**, 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

Ou seja, no entendimento do Ministro Relator, o *homeschooling* está respaldado nos atos internacionais acima mencionados, além de não ser uma prática vedada pela Constituição Federal.

E ainda a escola não é o único ambiente propício para desenvolvimento de valores cívicos. Além disso, em estudo realizado nos Estados Unidos⁷⁰ apontam que as crianças inseridas no ensino domiciliar (*homeschoolers*) tornaram-se adultos preocupados com o social, dedicando às demandas coletivas e tornando-se cidadãos responsáveis com a coletividade.

Para o Ministro Roberto Barroso esse maior comprometimento com a seara pública decorre de uma agenda mais flexível, combinado com um ensino individualizado atrelado às características específicas daquelas crianças e ou adolescentes, permitindo-lhes um envolvimento maior com as atividades extracurriculares.

Isso porque, segundo o Relator Roberto Barroso, há outros ambientes em que as crianças são incitadas à socialização com diferentes realidades e perspectivas, a exemplo de: teatros, bibliotecas, museus, igrejas, parques, escolas de música, natação, organizações não governamentais, cursos de inglês, trabalho voluntário, centros acadêmicos abertos a visitação. Concluiu, portanto, que a escola não é o único ambiente capaz de proporcionar ao estudante concepções distintas da sua, logo, não há que se falar que “o ensino doméstico é sinônimo de segregação domiciliar.”⁷¹

Ademais, asseverou o Relator Roberto Barroso que a matrícula e a frequência escolar são regras que se aplicam a quem optou pela escolarização formal, portanto não exclui outros métodos de ensino. Além disso, caso o *homeschooling* fosse permitido uma série de regras seriam aplicadas aos pais e educandos que assim o optassem, cabendo, também, e, principalmente, ao Estado intervir nessa relação.

Dessa forma não há que se falar em exclusão do ente estatal, muito pelo contrário, haja vista que a fiscalização e o controle seriam também funções dele.

⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Recurso Extraordinário. **RE 888.815/RS**. Constitucional. Educação [...]. Relator Min. Roberto Barroso. Brasília, 12 de setembro 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Recurso Extraordinário. **RE 888.815/RS**. Constitucional. Educação [...]. Relator Min. Roberto Barroso. Brasília, 12 de setembro 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

Por outro lado, merece visibilidade também o argumento de que o abandono intelectual está tipificado no art. 246 do Código Penal e configura-se crime “deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar.”⁷²

Nesse sentido, o Ministro Luiz Fux⁷³ (voto vencedor) ponderou, que, com o objetivo de combater a evasão escolar, o Estado criou mecanismos, políticas públicas, para incentivar a frequência escolar, qual seja, o programa bolsa família. Este está em harmonia com o que o constituinte originário determinou, aliando-se à obrigatoriedade dos educandos estarem matriculados na rede de ensinos. Caso contrário seria uma prática inconstitucional e incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

Por outro lado, no voto vencido, o Ministro Roberto Barroso explicou que o ensino domiciliar é diferente do tradicional, impondo aos pais e ou responsáveis muito mais encargos e obrigações. Dessa forma, não há que se falar que por adotarem um método distinto do tradicional eles estarão a cometer o crime de abandono intelectual.

Para melhor elucidar os argumento e direitos envolvidos, traz-se à tona uma tabela⁷⁴ simplificada com os principais pontos apresentados acima, veja-se:

Quadro 1 – Comparação entre o voto vencer e o vencido

VOTO VENCEDOR	VOTO VENCIDO
Necessidade de lei formal: Congresso Nacional.	Plano de ensino formulado pelo Min. Roberto Barroso.
Não há como comprar o Brasil com países mais desenvolvidos, haja vista a desigualdade	Países desenvolvidos adotam o <i>homeschooling</i>

⁷² BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 set. 2021.

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Recurso Extraordinário. RE 888.815/RS. Constitucional. Educação [...]. Relator Min. Roberto Barroso. Brasília, 12 de setembro 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Recurso Extraordinário. RE 888.815/RS. Constitucional. Educação [...]. Relator Min. Roberto Barroso. Brasília, 12 de setembro 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

<p>“Dever de solidariedade entre o Estado e a Família.”</p>	<p>Maior responsabilidade dos pais. “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar seus filhos.”</p>
<p>Princípio republicano: impõe aos cidadãos o dever de participar da vida pública – protagonismo do indivíduo, cidadania ativa.</p>	<p>A Constituição Federal não veda o ensino domiciliar.</p>
<p>“O STF não pode alinhar-se a uma postura individualista, ultraliberal que reduz o Estado a um mero <i>gendarme</i>.”</p>	<p>7 motivos favoráveis ao <i>homeschooling</i>.</p>
<p>Escolarização formal – “único padrão pedagógico autorizado pela Constituição Federal.”</p>	<p>“A matrícula e o controle de frequência são regras que se aplicam aos pais que tenham optado [...] pela escolarização formal.” Todavia, não exclui outras formas de ensino.</p>
<p>Abandono intelectual – crime.</p>	<p>O <i>homeschooling</i> é um método diferente do convencional, o qual impõe muito mais trabalho e ônus aos pais.</p>
<p>“Não se restringe apenas ao lado puramente técnico, ou seja, de transmissão do saber, mas representa um importante fator de socialização e de integração do indivíduo na coletividade, aplainando diferenças de renda, cor, gênero, origem, dentre outras.”</p>	<p>“A criança no ensino domiciliar submeter-se-á a exames periódicos.”</p>
<p>“Do ponto de vista jurídico, portanto, a educação é um problema político.” “O pleno desenvolvimento da personalidade humana de nenhum modo pode ser desligado da participação na vida da coletividade e no espaço público. ”</p>	<p>Socialização: não há problemas de socialização dessas crianças (pesquisas empíricas)</p>

<p>“Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira.”</p>	<p>“É constitucional a prática de ensino domiciliar (<i>homeschooling</i>) a crianças e adolescentes em virtude da sua compatibilidade com as finalidades e os valores da educação infanto-juvenil, expressos na Constituição de 1988.”</p>
--	---

Fonte: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Recurso Extraordinário. **RE 888.815/RS**. Constitucional. Educação [...]. Relator Min. Roberto Barroso. Brasília, 12 de setembro 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

4 LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL RECENTE

Ficou assentado no RE 888.815/RS, portanto, que por ausência de previsão legal sobre o ensino domiciliar não caberia ao judiciário regulamentar este método educacional, pois trata-se de um assunto que precisa de regras, objetivos, fiscalização, supervisão e avaliação, logo não se trata de um assunto em que o judiciário deve normatizar.

Importante destacar que a ausência de regulamentação oferece insegurança às famílias e perda de direitos, isso porque, muitos programas do governo, como acesso ao passe estudantil, vacinação, bolsa família estão vinculados à matrícula das crianças e jovens em instituições regulares de ensino, dificultando e hesitando ainda mais a modalidade do *homeschooling*.

Todavia, como foi apresentado, o ensino domiciliar não é um abandono escolar, pelo contrário, há a interação, o aprender, o desenvolver, todavia por um método distinto do tradicional, e não é porque não há um costume hodierno sobre o tema que ele deve ser negligenciado.

Segundo a Cartilha Educação Domiciliar mencionada, muitas pessoas que estudaram no *homeschooling* mudaram a história do mundo, comprovando, pelo exemplo, que o ensino domiciliar não torna o indivíduo mais individualista e menos preocupado com a nação. Por isso, traz-se à tona algumas pessoas que vivenciaram essa prática e contribuíram muito para o desenvolvimento da humanidade, dentre eles:

Barão de Mauá: um dos empresários mais importantes para a história da industrialização no Brasil.

Carlos Gomes: compositor brasileiro, autor da ópera O Guarani.

William Wilberforce: membro do parlamento inglês por mais de 45 anos. [...] Fundador de associações abolicionistas e filantrópicas que transformaram a Inglaterra e influenciaram o mundo todo.

Mercy Otis Warren: Historiadora e escritora de peças teatrais que abordavam os temas políticos de sua época.

Amanda Pina, Victor Hugo Duque, Juliana Louback, são alguns jovens que cursaram ensino fundamental e médio na modalidade do ensino domiciliar e estão na universidade ou já inseridos no mercado de trabalho.⁷⁵

Ou seja, os próprios exemplos de pessoas que vivenciaram esse método de estudo comprovaram o oposto de que não há socialização, abandono escolar, ausência de participação do Estado com as crianças e jovens e até mesmo ausência de preocupação com a coletividade.

Dessa forma, com intento de legalizar este método, em 17/12/2020, foi publicado no diário oficial da União, a Lei nº 6.759/2020⁷⁶, instituindo a educação domiciliar no Distrito Federal, fruto do projeto de Lei nº 356/2019⁷⁷.

Importante dizer que a Capital Federal passou a ser a primeira unidade da Federação a regulamentar o ensino domiciliar, um grande avanço para as famílias brasileiras que atualmente já aplicam esse modelo educacional e para outras que possam vir a empregar.

A norma distrital impulsionará outros estados e até mesmo abrirá caminho para uma legislação nacional, a qual destaca-se sob uma perspectiva muito positiva.

Dentre o que ficou determinado pela lei evidencia-se o reconhecimento da educação domiciliar internacionalmente, regida pelos princípios da liberdade educacional e pluralismo pedagógico. Consagra ainda as funções da família, como o desenvolvimento pedagógico do educando, e quanto ao Estado (poder executivo), este será responsável por fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Os pais e ou responsáveis que optarem pelo ensino domiciliar precisarão demonstrar aptidão técnica para o desenvolvimento das atividades pedagógicas ou contratar profissionais capacitados. Além disso, é necessário fazer o registro junto a Secretaria de Estado de Educação

⁷⁵ BRASIL. **Lançada Cartilha de Educação Domiciliar**. 28 maio 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2021/05/lancada-cartilha-de-educacao-domiciliar>. Acesso em: 29 set. 2021.

⁷⁶ DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 6.759, de 16 de dezembro de 2020**. Institui a educação domiciliar no Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/relacoes-institucionais/arquivos/lei-no-6-759-de-16-de-dezembro-de-2020.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

⁷⁷ DISTRITO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 356, de 24 de abril de 2019**. Dispõe sobre a educação domiciliar, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaProposicao-1!356!2019!visualizar.action> Acesso em: 20 set. 2020.

do Distrito Federal – SEE/DF, em Entidade de Apoio à Educação Domiciliar – EAED ou em instituição privada de ensino que esteja em regular funcionamento, para isso é necessário entregar laudos validados, por pelo menos, 1 assistente social, 1 psicólogo e 1 pedagogo. Conseqüentemente, será emitido um certificado de Educação Domiciliar (CED), comprovando a matrícula e a regularidade educacional para todos os fins.

A lei também assegura aos educandos adeptos ao *homeschooling* o direito ao passe livre e a concessão da meia-entrada, prevista na Lei nº 3.520/2005⁷⁸.

O art. 5º, §1º, da Lei do ensino domiciliar ainda destaca que:

O aluno vinculado a família apta à educação domiciliar participa das avaliações periódicas, recebe diploma de conclusão e tem acesso a todos os serviços públicos de educação, sendo assegurada a igualdade de direitos entre os alunos da educação escolar e os da educação domiciliar no Distrito Federal.⁷⁹

Os alunos terão de fazer avaliações do mesmo nível de exigência do ensino regular, e até mesmo de níveis superiores do processo regular público para a sua idade em até 3 níveis acima (devendo a regulamentação do poder Executivo sobre o tema). As provas proporcionarão o recebimento dos certificados de conclusão de ciclos de aprendizagem.

Outro ponto interessante da lei é a faculdade da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal estabelecer uma comunicação com as entidades de apoio ao *homeschooling* para fazer avaliações aos alunos adeptos deste ensino. Para crianças e adolescentes que tiverem alguma deficiência, transtornos de desenvolvimento, ou outras enfermidades e limitações é necessário adaptá-las às suas características.

Todavia, o mencionado marco legal traz em seu artigo 13 a previsão de regulamentação pela Secretaria de Educação do Distrito Federal no prazo de 90 dias, o que ainda permanece pendente. Algumas questões, por exemplo, de como ocorrerá o cadastro das famílias serão objeto do referido regulamento.

⁷⁸ DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 3.520, de 03 de janeiro de 2005**. Institui a meia-entrada para os estudantes das escolas públicas e particulares do Distrito Federal.. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/51453/Lei_3520_03_01_2005.html. Acesso em: 30 set. 2021.

⁷⁹ DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 6.759, de 16 de dezembro de 2020**. Institui a educação domiciliar no Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/relacoes-institucionais/arquivos/lei-no-6-759-de-16-de-dezembro-de-2020.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

Hoje, na Câmara dos Deputados e na Câmara Legislativa do Distrito Federal existem alguns projetos de lei que objetivam permitir o ensino domiciliar (PL 3179/2012⁸⁰, do deputado Lincoln Portela de Minas Gerais) e outras regulamentos para proibi-la (resoluções ordinárias nº 53⁸¹ e 56/2020⁸²), por exemplo.

A temática é tão crescente que o Ministério da Educação (MEC) lançou, conforme apresentado anteriormente, a Cartilha Educação Domiciliar: um Direito Humano tanto dos pais quanto dos filhos, criada com o objetivo de esclarecer o que é a educação domiciliar, apontar dados estatísticos e históricos, contextualizar o tema da regulamentação, além de apontar os propósitos dessa modalidade de ensino.

O documento do próprio órgão do Governo Federal traz a seguinte afirmação: “2021, o Brasil não pode esperar.”⁸³ O que corrobora com a informação trazida acima, o marco legal no âmbito do Distrito Federal certamente impulsionará demais estados da federação, bem como a legislação federal.

Evidente, portanto, que há opiniões divergentes sobre o tema, todavia, é importante acentuar que o ensino domiciliar não é uma imposição aos pais e também não é um método para todas as famílias, o objetivo é garantir a pluralidade de ensino e a liberdade educacional, princípios estes assegurados pela constituição.

As pessoas, antes de conhecer o ensino domiciliar, presumem que as crianças e jovens serão isolados da sociedade, sofrerão abandono escolar, não terão acesso a diferentes ideias e pensamentos e ocorrerá uma exclusão do Estado quanto ao dever da educação.

⁸⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.179, de 08 de fevereiro de 2012**. Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=963755&filename=PL+3179/2012. Acesso em: 20 set. 2020.

⁸¹ DISTRITO FEDERAL. **Resolução Ordinária 53, de 25 de junho de 2020**. Dispõe sobre a recomendação ao Governo do Distrito Federal para a retirada do Projeto de Lei encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal que institui a educação familiar no Distrito Federal. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/e96186f7b6c2413cafa450928470c6e2/Resolu_o_Ordin_ria_53_25_06_20_20.html. Acesso em: 20 set. 2020.

⁸² DISTRITO FEDERAL. **Resolução Ordinária 56, de 10 de agosto de 2020**. Dispõe sobre as propostas legislativas que criam a possibilidade do ensino domiciliar (homeschooling) no Distrito Federal. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/456c716276df44d3bdac6eb0cd718269/Resolu_o_Ordin_ria_56_10_08_20_20.html. Acesso em: 20 set. 2020.

⁸³ BRASIL. **Lançada Cartilha de Educação Domiciliar**. 28 maio 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2021/05/lancada-cartilha-de-educacao-domiciliar>. Acesso em: 29 set. 2021.

Nesse ponto, em discurso emblemático de uma jovem chamada Letícia de 12 anos na Assembleia Legislativa de Pernambuco, “a socialização acontece também de maneira natural, nas idas e vindas ao supermercado, nas conversas com o porteiro, com o cobrador do ônibus ou com o idoso que se assenta ao nosso lado no banco da praça.”⁸⁴

De acordo com o que foi apresentado na Cartilha a regulamentação é tão importante, na medida em que:

Oferece mais de uma opção de educação para jovens e crianças; o respeito ao direito das famílias à liberdade educacional; favorecer a distinção entre o exercício do direito à liberdade educacional e o crime de abandono intelectual; traz clareza em relação às estatísticas sobre a evasão escolar, distinguindo entre os que deixaram a escola para estudar em casa e aqueles que abandonaram os estudos; proteger as famílias educadoras contra o preconceito e discriminação e estimular o exercício da cidadania e do trabalho voluntário entre as famílias que desenvolvem atividades em conjunto.

Portanto, o acesso às normas e a organização do ensino domiciliar proporcionarão às famílias conhecer, estudar e desmistificar a metodologia que ainda é pouco conhecida em suas nuances.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante os conflitos e problemas sociais, como a pobreza, a desigualdade e baixa escolarização, a educação aparece como uma solução, com o intento de progressão dos ideais da paz, da liberdade e da justiça social, segundo Jacques Delors.

Mais do isso ainda, a educação potencializa o ser humano para se responsabilizar pelos seus atos a fim de realizar seus sonhos e projetos pessoais, veja-se:

Um sentimento de vertigem apodera-se de nossos contemporâneos, divididos entre essa globalização – a cujas manifestações eles são obrigados, às vezes, a se submeterem – e a busca pessoal de suas raízes, referências e filiações. A educação deve enfrentar esse problema porque, na perspectiva do parto doloroso de uma sociedade mundial, ela situa-se, mais do que nunca, no âmago do desenvolvimento da pessoa e das comunidades; sua missão consiste em permitir que todos, sem exceção, façam frutificar seus talentos e suas potencialidades criativas, o que implica, por parte de cada um, a capacidade de assumir sua própria responsabilidade e de realizar seu projeto pessoal.

⁸⁴ BRASIL. **Lançada Cartilha de Educação Domiciliar**. 28 maio 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2021/05/lancada-cartilha-de-educacao-domiciliar>. Acesso em: 29 set. 2021.

Essa finalidade supera qualquer outra; sua realização, longa e difícil, será uma contribuição essencial para a busca de um mundo mais convivial e justo.⁸⁵

Observar a educação pelo ponto de vista de desenvolvimento da pessoa e da comunidade é instigante, na medida em que cada pessoa é responsável e capaz para alcançar grandes sonhos utilizando a ferramenta da educação como meio. Claro, crianças e jovens, muitas vezes, não têm ainda discernimento para tomar decisões que contribuam com os seus objetivos finais, por isso é fundamental o acompanhamento conjunto da sociedade, família e estado, conforme preceitua o art. 205 da Constituição Federal, juntamente com o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O método a ser abordado para a educação (ou o ensino regular ou o domiciliar) não deve gerar brigas, preconceitos e divisão na sociedade, pois ambos objetivam o mesmo fim, a formação e desenvolvimento das pessoas como cidadãos ativos nas demandas do país e do mundo.

Todavia, é importante destacar que apesar do *homeschooling* ser um método legítimo a ser conhecido e aprofundado pelo Brasil, não se trata de uma solução para toda educação brasileira, até porque soluções milagrosas e mágicas não existem.

O que é possível é conhecer, estudar, desmistificar essa metodologia de ensino, pois por ser algo relativamente novo no Brasil, ainda há muita desinformação e mitos que tangenciam o assunto.

Como foi abordado, o ensino domiciliar está espalhado pelo mundo e há exemplos concretos de que ele oferece conhecimento, preparo, preocupação com a nação, envolvimento dos *homeschoolers* com questões sociais, portanto a legalização federal sobre a matéria é crucial, ainda mais porque o próprio texto constitucional assegura a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte, o saber e ainda a pluralidade de ideias, concepções pedagógicas, e garantir a educação e aprendizagem ao longo da vida.”⁸⁶

⁸⁵ DELORS, Jacques et al. **Educação, um tesouro a descobrir**: relatório para UNESCO da Comissão Internacional sobre educação para o século XXI. Brasília: Unesco, 2010. p .10. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000109590_por. Acesso em: 05 jun. 2021.

⁸⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

O método tradicional de ensino é e foi muito bom. Ele atende as expectativas de grande parte da população brasileira, mas ele não é único. Há outros processos metodológicos como o *homeschooling* que contribui, desenvolve e forma cidadãos também.

Para Karen Morteau e Silvio Medeiros⁸⁷, casal praticantes do *homeschooling* desde 2012, com 5 filhos em educação domiciliar, ponderam que o “*homeschooling* é liberdade curricular, é educação personalizada, protagonizada por pais em cooperação com todos (mestres, autores, pesquisadores) que ama o conhecimento e que desejam compartilhar o que sabem.”. Ou seja, o que se observa não é a crítica destrutiva de outro método de ensino, mas sim uma razão legítima, amar o conhecimento, como motivo de aplicação do ensino domiciliar.

Por isso, o objetivo não é classificar um em detrimento do outro. Ambos visam a formação humana, o desenvolvimento do ser humano e o seu preparo para o mercado de trabalho, todavia com formas e métodos diferentes, mas com a possibilidade de criar uma “ponte” entre as pessoas de cada método e compartilhar boas experiências, com resultados efetivos para somar nesse desenvolvimento educacional que tanto é necessário.

O Silvio Medeiros⁸⁸ salientou, em entrevista com a Leda Nagle, que ele e a esposa são amigos de professores da rede regular de ensino e trocam ideias para tornar o estudo mais motivador, todavia estes se veem presos a padrões que são obrigados a seguir por conta do próprio sistema.

Isso porque:

A tarefa da educação em direitos humanos não é simples, especialmente em contextos de alta intolerância, pois tem o desafio de criar condições para uma cultura de direitos humanos, de disseminação de valores republicanos e democráticos de convívio, de combater as intolerâncias e violências, e formar condições para que o respeito se torne um ingrediente de convívio social cotidiano. Essa é uma tarefa a ser exercida, desde a Educação Básica até Ensino Superior, sem distinções, especialmente considerado o caráter estratégico da educação formal. Mas, considerados os 5 eixos do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH, 2006), trata-se de uma tarefa a ser exercida na Educação Básica, no Ensino Superior, na educação

⁸⁷ MEDEIROS, Silvio; MORTEAU Karen. Mãe do Davi ou professora substituta do Davi? 2021. **Instagram** Disponível em: https://www.instagram.com/p/CLzSsPMpclN/?utm_medium=copy_link Acesso em: 10 set. 2021.

⁸⁸ MEDEIROS, Silvio. Estudar Em Casa. Os Disléxicos Agradecem. Silvio e Karen: Diário Desescolar. **YouTube**. 1 vídeo (49 min.) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=R2rKw9CIZxk&t=46s>. Acesso em: 05 jun.2021.

não formal, na educação dos profissionais do sistema de segurança e justiça e na relação entre educação e mídia.⁸⁹

Portanto, a Lei nº 6.759/2020⁹⁰ e o RE 888.815/RS⁹¹ proporcionaram ao mundo jurídico um debate muito relevante. Essa temática tem de estar cada vez mais próximo ao debate público, claro, ainda há um caminho a ser percorrido com a legalização devida a âmbito federal, mas o fato é que esta lei pioneira trouxe uma luz para um assunto tão importante.

O *homeschooling* é desconhecido por grande parte da sociedade brasileira, propiciando desconforto a aderir algo muito fora da realidade das pessoas, mas as mudanças sociais ocasionam incômodos mesmo. Exemplo disso são as cotas, o sociólogo Bernardo Lewgoy⁹², em 2009, assim como muitos outros, disponibilizaram textos contrários as cotas raciais, apresentando inclusive uma série de motivos desfavoráveis a política discutida.

No entanto, o resultado apresentado no Gráfico 1 – Percentual de negros no ensino superior – é claro e indiscutível quanto aos benefícios produzidos na sociedade brasileira ao longo do tempo, haja vista que pessoas que antes eram excluídas, hoje fazem parte de um lugar que nunca deveriam ser privados ou excluídas de frequentar.

Percebe-se, portanto, que, transformações sociais ocasionarão desagrado inicialmente, mas o objetivo de regulamentar a lei é aprimorar e desenvolver a sociedade brasileira, pois, continuar sofrendo pela falta de uma educação já está antiquado demais.

Conclui-se, filiando aos ensinamentos de Jacques Delors⁹³ que a educação é um ato de amor com as crianças e jovens pela família, comunidade e nação e é acerca disso e é por isso que acredita-se que é preciso olhar para o todo, em busca da educação como um bem comum.

A professora Lúcia Helena Galvão aprofunda esta ideia, e instiga o processo educativo, na medida em que: “Educar é abrir as chaves das celas da alma prisioneira para que ela não

⁸⁹ CONSTITUIÇÃO Federal Comentada. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. p. 1487.

⁹⁰ DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 6.759, de 16 de dezembro de 2020**. Institui a educação domiciliar no Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/relacoes-institucionais/arquivos/lei-no-6-759-de-16-de-dezembro-de-2020.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário. **RE 888.815/RS**. DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. [...] Relator Min. Roberto Barroso, 12 de setembro 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

⁹² LEWGOY, Bernardo. Dez motivos para ser contra as cotas raciais. **Exame**, 2009. Disponível em: <https://exame.com/blog/instituto-millennium/dez-motivos-para-ser-contra-as-cotas-raciais/>. Acesso em: 27 set. 2021.

⁹³ DELORS, Jacques et al. **Educação, um tesouro a descobrir**: relatório para UNESCO da Comissão Internacional sobre educação para o século XXI. Brasília: Unesco, 2010. p .5. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000109590_por. Acesso em: 05 jun. 2021.

sufoque, portanto, educação é romper as barreiras que te impedem de conhecer a si próprio, e trazer à tona aquilo que se tem de real dentro de si.”⁹⁴

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carla Bianca. **Educação e direitos humanos no Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 591, 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011**. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. **Lançada Cartilha de Educação Domiciliar**. 28 maio 2021. Disponível em:
<https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2021/05/lancada-cartilha-de-educacao-domiciliar>. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante 12**. Relator. 13 de agosto de 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula757/false>. Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 1.266/BA**. Ação direta de inconstitucionalidade [...]. Relator Min. Eros Grau. Brasília, 06 de abril de 2005. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385464>. Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF 186/DF**. [...] Atos que instituíram sistema de reserva de vagas com base

⁹⁴ GALVÃO, Lúcia Helena. Autoconhecimento, segundo Gibran: Série O Profeta. **YouTube**. 1 vídeo (21 min.) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GdwnmdAjqMY>. Acesso em: 05 jun.2021.

em critério étnico-racial (cotas). [...]. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 26 de abril de 2012. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Recurso Extraordinário. **RE 888.815/RS**. Direito Constitucional. Educação. [...]. Relator Min. Roberto Barroso. Brasília, 12 de setembro 2018. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 5.357/DF MC-REF**. Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Lei 13.146/2015. Estatuto da pessoa com deficiência. Ensino inclusivo [...]. Requerente: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN; Interessado: Presidente da República. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 09 de junho de 2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12012290>. Acesso em: 30 set. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 3.179, de 08 de fevereiro de 2012.

Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=963755&filename=PL+3179/2012. Acesso em: 20 set. 2020.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. Projeto de Lei nº 356, de 24 de abril de 2019. Dispõe sobre a educação domiciliar, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaProposicao-1!356!2019!visualizar.action>. Acesso em: 20 set. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim G. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DELORS, Jacques *et al.* **Educação, um tesouro a descobrir**: relatório para UNESCO da Comissão Internacional sobre educação para o século XXI. Brasília: Unesco, 2010.

Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000109590_por. Acesso em: 05 jun. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 3.520, de 03 de janeiro de 2005**. Institui a meia-entrada para os estudantes das escolas públicas e particulares do Distrito Federal.. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/51453/Lei_3520_03_01_2005.html. Acesso em: 30 set. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 6.759, de 16 de dezembro de 2020**. Institui a educação domiciliar no Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/relacoes-institucionais/arquivos/lei-no-6-759-de-16-de-dezembro-de-2020.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Resolução Ordinária 53, de 25 de junho de 2020**. Dispõe sobre a recomendação ao Governo do Distrito Federal para a retirada do Projeto de Lei encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal que institui a educação familiar no Distrito Federal. Disponível em:

http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/e96186f7b6c2413cafa450928470c6e2/Resolu_o_Ordin_ria_53_25_06_2020.html. Acesso em: 29 set. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Resolução Ordinária 56, de 10 de agosto de 2020**. Dispõe sobre as propostas legislativas que criam a possibilidade do ensino domiciliar (homeschooling) no Distrito Federal. Disponível em:

http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/456c716276df44d3bdac6eb0cd718269/Resolu_o_Ordin_ria_56_10_08_2020.html. Acesso em: 20 set. 2020.

DUTRA, Francisco. Em 16 anos de cotas raciais, UnB formou 4.791 pretos, pardos e indígenas. **Portal Geledés**, 2020. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/em-16-anos-de-cotas-raciais-unb-formou-4-791-pretos-pardos-e-indigenas/>. Acesso em: 27 set. 2021.

FERRARI, Márcio. Jean Piaget, o biólogo que colocou a aprendizagem no microscópio. **Nova Escola**. 01 out. 2008. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/1709/jean-piaget-o-biologo-que-colocou-a-aprendizagem-no-microscopio>. Acesso em: 29 set. 2021.

FREIRE, Paulo. Educação “bancária” e educação libertadora. In: PATTO, Maria Helena Souza (org.). **Introdução à psicologia escolar**. 3. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1997. p. 61-78.

GADOTTI, Moacir. Educação popular e educação ao longo da vida. **Instituto Paulo Freire**. Disponível em:

https://www.paulofreire.org/images/pdfs/Educacao_Popular_e_ELIV_Gadotti.pdf. Acesso em: 29 set. 2021.

GALVÃO, Lúcia Helena. Autoconhecimento, segundo Gibran: Série O Profeta. **YouTube**. 1 vídeo (21 min.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GdwnmdAjQMY>. Acesso em: 05 jun. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Conheça o Brasil: população; educação**. 2021. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html#:~:text=Tamb%C3%A9m%20em%202019%2C%2046%2C6,4%25%2C%20o%20superior%20completo>. Acesso em: 29 set. 2021.

LEWGOY, Bernardo. Dez motivos para ser contra as cotas raciais. **Exame**, 2009. Disponível em: <https://exame.com/blog/instituto-millennium/dez-motivos-para-ser-contra-as-cotas-raciais/>. Acesso em: 27 set. 2021.

MAIA, Rodrigo; HERÉDIA, Thais; COELHO, Larissa. Educação brasileira está em último lugar em ranking de competitividade. **CNN Brasil**, 17 jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/educacao-brasileira-esta-em-ultimo-lugar-em-ranking-de-competitividade/>. Acesso em: 29 set. 2021.

MEDEIROS, Silvio. estudar em casa. os disléxicos agradecem. Silvio e Karen: Diário Desescolar. **YouTube**. 1 vídeo (49 min.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=R2rKw9CIZxk>. Acesso em: 30 set.2021.

MEDEIROS, Silvio; MORTEAN, Karen. Mãe do Davi ou professora substituta do Davi?. **Instagram**. 2021. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CLzSsPMpclN/?utm_medium=copy_link. Acesso em: 10 set. 2021.

MELLO FILHO, José Celso. **Constituição Federal anotada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2021.

MORAES, Alexandre *et al.* **Constituição Federal comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MURÇA, Giovana. Por que os estudantes negros são os mais afetados pela pandemia?. **Quero Bolsa**, 20 nov. 2020. Disponível em: <https://querobolsa.com.br/revista/por-que-os-estudantes-negros-sao-os-mais-afetados-pela-pandemia>. Acesso em: 29 set. 2021.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Constituição Federal anotada e comentada**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013.

PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

PIAGET, Jean. **To understand is to invent: the future of education**. Nova Iorque: The Viking Press, 1974. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf00000006133>. Acesso em: 29 set. 2021.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2020.

PLATAFORMA JUVENTUDE EDUCAÇÃO TRABALHO. **Conheça os indicadores de juventude, educação e trabalho**. 2020. Disponível em: <https://pjet.frm.org.br/>. Acesso em: 29 set. 2021.

RAIO, José Tuvilla. **Educação em direitos humanos: rumo a perspectiva global**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.

RODRIGUES, Leandro. Atendimento Educacional Especializado: a verdade do AEE na escola. **Instituto Itard**, 16 maio 2018. Disponível em: <https://institutoitard.com.br/atendimento-educacional-especializado-a-verdade-do-ae-na-escola/>. Acesso em: 29 set. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

SOUZA NETO, Claudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional:** teoria, história e método de trabalho. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.